



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.363 - RS (2011/0162704-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : MARCOS BERNHARD ALVARENGA E OUTRO(S) MELISSA CRISTINA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEDI STAFFEN
ADVOGADO : JOEL PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito sem a devida notificação prévia acerca da cessão do crédito feita pelo Banco do Brasil S/A à Recorrente/Agravante, foi fixado, em 14.05.2010, o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

3.- Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.363 - RS (2011/0162704-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : MARCOS BERNHARD ALVARENGA E OUTRO(S) MELISSA CRISTINA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEDI STAFFEN
ADVOGADO : JOEL PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS interpõe Agravo interno contra Decisão que negou provimento ao Agravo em razão da incidência da Súmula STJ/07, mantendo o *quantum* fixado para reparação dos danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome da Agravada em órgão de proteção ao crédito (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais).

2.- Nas razões do Agravo Regimental afirma-se a inaplicabilidade da Súmula STJ/07, tendo em vista que a quantia fixada a título de danos morais encontra-se dissonante dos patamares fixados por esta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.363 - RS (2011/0162704-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- No que tange ao *quantum* indenizatório, percebe-se que a Agravante não trouxe argumentos capazes de provocar a retratação da Decisão rechaçada, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos:

7.- No que se refere à pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

8.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 14.05.2010, para o dano consistente em inscrição indevida do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela Parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

5.- Ademais, vale acrescentar que o valor fixado no Acórdão recorrido corresponde ao valor adotado por esta Corte em casos semelhantes de inscrição indevida do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito.

Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Precedentes.

2. Esta Corte, em casos que tais, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimos.

3. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso em que fixado em R\$ 7.000,00.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1149294/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/05/2011);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO FRAUDULENTA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1 - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida do autor em cadastro de restrição de crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

2 - A revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

3 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380579/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 05/08/2011)

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0162704-1

AgRg no
AREsp 57.363 / RS

Números Origem: 70039016662 70039645904 70041671413 70043116599 8910900008804

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : MELISSA CRISTINA REIS E OUTRO(S)
 MARCOS BERNHARD ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEDI STAFFEN
ADVOGADO : JOEL PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : MELISSA CRISTINA REIS E OUTRO(S)
 MARCOS BERNHARD ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEDI STAFFEN
ADVOGADO : JOEL PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.